

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC-SP
PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

WELSON DA COSTA RODRIGUES

**A DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO
FUNDAMENTADA EM NORMA JURÍDICA POSTERIORMENTE
DECLARADA INCONSTITUCIONAL**

São Paulo-SP
2015

WELSON DA COSTA RODRIGUES

**A DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO
FUNDAMENTADA EM NORMA JURÍDICA POSTERIORMENTE
DECLARADA INCONSTITUCIONAL**

Monografia apresentada à PUC/COGEAE, como exigência parcial para aprovação no Curso de Pós-Graduação 'Lato Sensu' – Especialização em Direito Processual Civil.
Orientador: Prof. Ms. Luciano Tadeu Telles.

**São Paulo - SP
2015**

WELSON DA COSTA RODRIGUES

**A DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO
FUNDAMENTADA EM NORMA JURÍDICA POSTERIORMENTE
DECLARADA INCONSTITUCIONAL**

Monografia apresentada À
PUC/COGEAE, como exigência
parcial para aprovação no Curso de
Pós-Graduação 'Lato Sensu' –
Especialização em Direito Processual
Civil.

Aprovado pelos membros da banca examinadora em ____ / ____ / ____, com
menção (_____).

Banca Examinadora:

Presidente: Prof.

Integrante: Prof.

Integrante: Prof.

São Paulo – SP

2015

RESUMO

A presente monografia tem como grande desafio utilizar os conceitos e análises da estrutura da norma jurídica constitucional e processual civil, notadamente os aspectos de seu antecedente normativo e jurisprudencial, para analisar a repercussão da declaração de inconstitucionalidade de norma utilizada no julgamento de determinada causa nas demandas cujas decisões já estiverem acobertadas pela coisa julgada.

Para tanto, partimos da análise da coisa julgada em nosso ordenamento jurídico, analisando seus efeitos, limites e formas típicas de relativização, até chegarmos ao ponto principal do trabalho, a análise da coisa julgada fundamentada em norma posteriormente declarada inconstitucional.

Embora o tema já tenha sido objeto de estudo por grandes expoentes do direito processual civil brasileiro, as discussões sobre o assunto tendem a ganhar mais destaque no cenário atual, especialmente em razão do julgamento realizado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em que se discutiram amplamente os efeitos da declaração de inconstitucionalidade e de que forma seriam projetadas nas demandas acobertadas pela coisa julgada.

Palavra-Chave: Desconstituição; Coisa Julgada; Inconstitucional.

ABSTRACT

The present monograph has the great challenge of using the concepts and analysis of the structure of the constitutional juridical norm and civil procedural, notably the aspects of their normative and jurisprudential antecedent, to analyze the impact of the unconstitutionality declaration of the norm used in the judgment of a certain cause in demands whose decisions have already been covered up by the res judicata.

The starting point was the analysis of the res judicata in our juridical order, analyzing their effects, limits and typical forms of relativization, until we get to the main point of the study, the analysis of the res judicata based on a norm that was later declared unconstitutional.

Although the issue has already been studied by great exponents of the Brazilian civil procedural law, the discussions on this theme are likely to gain more emphasis in the current scenario, especially due to the judgment conducted by the plenary of the Supreme Court, when the effects of unconstitutionality declaration were widely discussed and how they would be projected on the demands covered up by the the res judicata

Keyword: Relativization; Res judicata; Unconstitutionality.

SUMÁRIO

RESUMO	4
ABSTRACT	5
INTRODUÇÃO	7
1 - COISA JULGADA	9
1.2 – Coisa Julgada Formal e Material	166
1.3 – Limites objetivos e subjetivos da coisa julgada	168
1.4 - Funções da Coisa Julgada	26
1.5 - Considerações Finais	28
2 - DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA	9
2.1 – Ação Rescisória	31
2.2 – <i>Querella Nullitatis</i>	36
2.3 – <i>Exceptio Nullitatis</i>	38
2.4 – Correção, de ofício, ou a requerimento da parte, de inexatidões materiais	39
3 – IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA INCONSTITUCIONAL	5
3.1 - A Coisa Julgada Inconstitucional	31
3.2 - Coisa Julgada Injusta Inconstitucional	31
CONSIDERAÇÕES FINAIS	61
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	63

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal, visando conferir aos jurisdicionados o direito fundamental à segurança jurídica, corolário do Estado Democrático de Direito, consagrou expressamente, mais precisamente no art. 5º, XXXVI, o instituto jurídico da coisa julgada. Tal instituto tem como fim precípua garantir aos litigantes que a decisão proferida pelo órgão jurisdicional seja definitiva, não podendo ser desrespeitada, rediscutida ou alterada, seja pelas partes ou pelo próprio poder judiciário.

Apesar de se conhecer a importância do instituto da coisa julgada, principalmente como instrumento estabilizador das relações jurídicas e pacificador social, o próprio ordenamento jurídico prevê hipóteses em que a sentença, mesmo com o trânsito em julgado, poderá ser desconstituída, vide exemplo: ação rescisória, *querela nullitatis*.

A presente monografia se estruturará em 03 (três) capítulos. O primeiro fará um estudo sobre a própria coisa julgada, definindo seu conceito, seus limites, suas espécies, entre outros. O segundo capítulo fará uma análise dos instrumentos típicos (previstos em lei) de desconstituição da coisa julgada, analisando principalmente a ação rescisória e a *querela nullitatis*. O terceiro e último capítulo é o foco do presente estudo e destina-se a analisar a desconstituição da sentença transitada em julgado fundamentada em norma jurídica posteriormente declarada inconstitucional.

O presente estudo se justifica em razão da recente modificação de entendimento do STF (novembro de 2014) sobre o tema. Explica-se: o STJ sempre possuiu entendimento pacificado no sentido de que, havendo divergência sobre a constitucionalidade de determinada lei, mesmo que essa lei fosse posteriormente declarada inconstitucional pelo STF, não seria possível rever a decisão fundamentada nesta lei inconstitucional.

O STF possuía entendimento distinto em relação à sentença fundamentada em norma jurídica prevista na própria CF e posteriormente declarada inconstitucional. Entendia o Supremo que, por estar fundamentada em uma norma prevista na própria CF, norma esta declarada inconstitucional, haveria uma maior gravidade, uma maior violação aos interesses tutelados, de modo que se justificava a revisão da coisa julgada.

Contudo, em informativo publicado em novembro de 2014, o STF modificou seu entendimento e passou a não mais admitir a revisão na hipótese. Portanto, cabe fazer uma análise dos principais fundamentos utilizados pelo Supremo, bem como apontar as mais relevantes opiniões doutrinárias sobre o tema, apresentando, ao final, a conclusão sobre os assuntos discutidos ao longo do trabalho.

Passamos, então, ao desenvolvimento do tema escolhido.

DESENVOLVIMENTO

1 – COISA JULGADA

1.1 – CONCEITO, EFEITO, SITUAÇÃO JURÍDICA OU QUALIDADE DA DECISÃO

A Constituição Federal, visando conferir aos jurisdicionados o direito fundamental à segurança jurídica, corolário do Estado Democrático de Direito, consagrou expressamente, mais precisamente no art. 5º, XXXVI, o instituto jurídico da coisa julgada. Tal instituto tem por fim precípua garantir aos litigantes que a decisão proferida pelo órgão jurisdicional seja definitiva, não podendo ser desrespeitada, rediscutida ou alterada, seja pelas partes ou pelo próprio poder judiciário.

Segundo Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira, a coisa julgada não é instrumento de justiça, ou seja, não assegura a justiça das decisões. A função do instituto é a garantia da segurança "ao impor a definitividade da solução judicial acerca da situação jurídica que lhe foi submetida".¹

Apesar do consenso de que a coisa julgada estabiliza as relações jurídicas de maneira definitiva, vez que, em regra, impede a rediscussão da

decisão, a natureza jurídica deste instituto provoca muitos debates na doutrina. A divergência é tão grande que o grande mestre Barbosa Moreira afirmou que é "impossível pretender, na problemática da coisa julgada, uma convergência de orientações, se não há sequer unanimidade de vistas quanto à delimitação conceptual do objeto perseguido."²

Fredie Didier Jr. explica que a divergência está calcada em 03 (três) diferentes acepções da coisa julgada, são elas: a) coisa julgada como efeito da decisão; b) coisa julgada como uma qualidade dos efeitos da decisão; c) coisa julgada como uma situação jurídica da decisão.³

A acepção da coisa julgada como efeito da decisão é perfilhada por Pontes de Miranda, Ovídio Batista e Araken de Assis.⁴ Heitor Rezende Pessoa explica que essa posição restringe a coisa julgada ao elemento (efeito ou eficácia) declaratório da decisão. De acordo com essa linha de entendimento, a carga declaratória da decisão seria imutável, pois não se poderia apagar aquilo que o juiz declarou. Portanto, confinam a autoridade da coisa julgada à pura declaração de existência ou inexistência de um direito.⁵

¹ (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil, Vol. 2, Edição 2014, P. 468)

² (MOREIRA, José Carlos Barbosa. "Ainda e sempre a coisa julgada. Direito Processual Civil (ensaios e pareceres)". Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. P. 133)

³ (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil, Vol. 2, Edição 2014, P. 472)

⁴ (MOREIRA, José Carlos Barbosa. "Coisa Julgada e declaração". Temas de Direito Processual Civil. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 82.).

⁵ (PESSOA, Heitor Rezende. "Coisa Julgada Civil: Conceito, espécies e funções".

Apesar do prestígio que possuem os defensores da primeira acepção, há um consenso doutrinário de que a coisa julgada é uma qualidade dos efeitos da sentença (ou do acórdão), que se tornam imutáveis quando contra ela já não cabem mais recursos. Ela não é, portanto, um efeito da sentença — efeitos são a condenação, a declaração e a constituição, com as consequências daí decorrentes —, mas sim uma qualidade desses efeitos, qual seja, a imutabilidade.⁶

Cássio Scarpinella Bueno, em seu Curso Sistematizado Direito Processual, corroborando com a afirmação supracitada, explica que a natureza jurídica da coisa julgada partia de uma concepção que a entendia como um “efeito” da sentença, o qual se vinculava, única e exclusivamente, a seu efeito *declaratório*, como que se prestasse a justificar como “correta” ou “justa” a declaração de um direito obtida jurisdicionalmente.

Foi a partir dos estudos de Enrico Tullio Liebman que a doutrina passou a entender a coisa julgada não como um efeito da sentença, mas sim como uma especial qualidade dela ou, mais especificamente, uma especial qualidade atribuída a seus efeitos; a *quaisquer* de seus efeitos e não somente aos efeitos *declaratórios*. (Cassio Scarpinella Bueno. Curso Sistematizado Direito Processual Civil 2, Tomo I, P. 642. Editora Saraiva. 7ª Edição. 2013)

⁶ (Marcos Vinicius Rios Gonçalves. Novo Curso de Direito Processual Civil. V 02, P 69. Editora Saraiva. 10ª Edição. 2014).

A contribuição de Liebman foi demonstrar que o efeito da sentença não se confunde com a possibilidade de um dado sistema jurídico reconhecer que, em determinadas condições, estes efeitos tendem a ser estabilizados, ficando imunes a qualquer nova confrontação, a qualquer novo questionamento, tornando-se imutáveis.

A coisa julgada, portanto, só pode ser compreendida como algo a mais que se une aos efeitos da sentença, independentemente de quais efeitos sejam, para viabilizar a sua estabilidade.

Liebman, citado por Scarpinella Bueno, define a autoridade da coisa julgada como a imutabilidade do *comando* emergente de uma sentença. Não se identifica ela simplesmente com a definitividade e intangibilidade do ato que pronuncia o comando; é, pelo contrário, uma qualidade mais intensa e mais profunda, que reveste o ato também em seu conteúdo e torna assim imutáveis, além do ato em sua existência formal, os efeitos, quaisquer que sejam, do próprio ato” (Liebman, *Eficácia e autoridade da sentença*, p. 54).⁷

O conceito adotado por Liebman, ao que parece, foi adotado pelo atual Código de Processo Civil, conforme disposição expressa constante na exposição de motivos deste diploma processual. Transcreva-se:

10. Para arrematar esta ordem de considerações, convém lembrar o conceito de coisa julgada. A atual Lei de introdução ao Código Civil prescreve, no art. 6º, §3º: 'Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso'. (...) O direito brasileiro não distingue, para efeito de coisa julgada, recurso ordinário e

⁷ (Cassio Scarpinella Bueno. Curso Sistematizado Direito Processual Civil 2, Tomo I, P. 642. Editora Sairava. 7ª Edição. 2013)

recurso extraordinário. Uma sentença, enquanto pode ser modificada ou revogada mediante recurso não passa em julgado; ou, em outras palavras, uma sentença passa em julgado quando não está mais sujeita a nenhum recurso. Apesar da clareza destas ideias, reinam discrepâncias acerca da condição da sentença sujeita a recurso extraordinário, cujos reflexos repercutem substancialmente na doutrina geral da execução. O projeto tentou solucionar esses Problemas, partilhando o conceito de coisa julgada elaborado por Liebman e seguido por vários autores nacionais.

Apesar da escolha teórica realizada pela Exposição de Motivos, o Código de Processo Civil, em seu art. 467, acabou por definir a coisa julgada como *efeito* da sentença nos termos seguintes: "Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário".

Não obstante o conceito delimitado pelo Código de Processo Civil, Scarpinella Bueno afirma que tal disposição não tem aptidão de recusar acerto à distinção proposta originariamente por Liebman, com algumas variações e desenvolvimentos pela doutrina do direito processual civil brasileiro.⁸

A terceira corrente, encampada principalmente por Machado Guimarães, Fredie Didier e Barbosa Moreira, refere-se à coisa julgada como uma situação jurídica do conteúdo da decisão. Para esta corrente a coisa julgada consistiria na imutabilidade do conteúdo da decisão, ou seja, na imutabilidade dispositiva, que segundo Fredie Didier, nada mais é que norma jurídica concreta.

Segundo os adeptos desta corrente, toda sentença tem um elemento declaratório, consubstanciado na aplicação da norma abstrata da lei ao caso concreto. Esse elemento declaratório tem como efeito a certeza jurídica de que, diante dos fatos alegados e considerados pelo juiz, o direito material conforme declarado pela sentença existe. Neste contexto, reconhecendo que outros efeitos da sentença poderão ser modificados por ato e fatos supervenientes, mormente pela vontade das partes, essa corrente doutrinaria limita aos efeitos da declaração da norma abstrata ao caso concreto a imutabilidade própria da coisa julgada.⁹

O mestre Barbosa Moreira, que, como dito, é adepto desta corrente, nos ensina que:

Toda sentença, meramente declaratória ou não, contém a norma jurídica completa que deve disciplinar a situação submetida à cognição judicial. (...) Em determinado instante, pois, a sentença experimenta notável modificação em sua condição jurídica: de mutável que era, faz-se imutável – e porque imutável, faz-se indiscutível, já que não teria sentido permitir-se nova discussão daquilo que não se pode mudar (...) Ao nosso ver, porém, o que e coloca sob o pálio da incontestabilidade, 'com referência à situação existente ao tempo em que a sentença foi prolatada', não são os efeitos, mas a própria sentença, ou, mais precisamente, a norma jurídica concreta nela contida”¹⁰

É importante esclarecer que os defensores da segunda corrente (Liebman) reconhecem que, tratando-se de direitos disponíveis, as partes poderão, mesmo após o trânsito em julgado, dispor de seu direito. Contudo,

⁸ (Cassio Scarpinella Bueno. Curso Sistematizado Direito Processual Civil 2, Tomo I, P. 642. Editora Sairava. 7ª Edição. 2013)

⁹ (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, Volume Único. P. 543. Editora Método. 5ª Edição 2013.)

ainda assim, continuam a entender que a coisa julgada material é uma qualidade da sentença que torna imutáveis os seus efeitos, nas condições fáticas e jurídicas existentes à época da prolação da sentença.¹¹

Diante da divergência doutrinária a respeito da natureza jurídica da coisa julgada, divergência esta que, inevitavelmente repercute no conceito formulado ao instituto, convém, a título de ilustração, citar alguns poucos conceitos elaborados por importantes nomes na doutrina processualista civil brasileira. Vejamos:

O grande Professor Alexandre Câmara define a coisa julgada "como a imutabilidade da sentença (coisa julgada formal) e de seu conteúdo (coisa julgada material), quando não mais cabível qualquer recurso".¹²

Já o grande mestre Humberto Theodoro Júnior defini a coisa julgada "como a qualidade da sentença assumida em determinado momento processual. Não é efeito da sentença, mas a qualidade dela representada pela 'imutabilidade' do julgado e seus efeitos."¹³

¹⁰ (citado por: PESSOA, Heitor Rezende. "Coisa Julgada Civil: Conceito, espécies e funções". Disponível em:)

¹¹ (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, Volume Único. P. 543. Editora Método. 5ª Edição 2013.

¹² (CÂMARA, Alexandre Freitas. "Lições de Direito Processual Civil". Vol. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 460).

¹³ (THEODORO JÚNIOR, Humberto. "**Curso de direito processual civil – teoria geral do processo civil e processo de conhecimento**". 44 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. V. 1, p. 574).

Para Vicente Greco Filho, a coisa julgada "é a imutabilidade dos efeitos da sentença ou da própria sentença que decorre de estarem esgotados os recursos eventualmente cabíveis." ¹⁴

Já Fredie Didier Jr., adepto da terceira acepção da coisa julgada - coisa julgada como uma situação jurídica do conteúdo da decisão – define a coisa julgada como coisa julgada formal e material, o que será objeto de análise mais detalhada no item seguinte.

1.2 – COISA JULGADA FORMAL E MATERIAL

A doutrina distingue a coisa julgada entre coisa julgada formal e material. A distinção entre coisa julgada *formal* e *material* é útil para compreender melhor o *momento* em que se forma a coisa julgada (material). A coisa julgada material, de acordo com o disposto no art. 467 do Código de Processo Civil, depende da não interposição de todos os recursos cabíveis e previstos em lei para aquela decisão, ou seja, tanto a não interposição dos recursos cabíveis como o julgamento dos interpostos e a inexistência de outros recursos cabíveis rendem ensejo à formação da coisa julgada.¹⁵

¹⁴ (GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1996, V. 2, p. 265).

¹⁵ (Cassio Scarpinella Bueno. Curso Sistematizado Direito Processual Civil 2, Tomo I, P. 647. Editora Saraiva. 7ª Edição. 2013).

A coisa julgada formal, segundo conceito fornecido por Cássio Scarpinella Bueno, deve ser entendida "como a ocorrência da imutabilidade dos efeitos da sentença ou, mais amplamente, de seu comando dentro do próprio processo".¹⁶

No mesmo sentido, Marcos Vinicius Rios Gonçalves afirma que a coisa julgada formal consiste na "imutabilidade da sentença contra a qual não caiba mais recurso dentro do processo em que foi proferida."¹⁷

Cabe, por último, explicar o conceito fornecido por Para Fredie Didier Jr., para quem:

A coisa julgada formal é imutabilidade da decisão judicial dentro do processo em que foi proferida, porquanto não possa ser mais impugnada por recurso – seja pelo esgotamento das vias recursais, seja pelo decurso do prazo do recurso cabível. Trata-se de fenômeno endoprocessual, decorrente da irrecorribilidade da decisão judicial. Revela-se, em verdade, como uma espécie de preclusão, (...) constituindo-se na perda do poder de impugnar a decisão judicial no processo em que foi proferida. Seria a preclusão máxima dentro de um processo judicial. Também chamada de 'trânsito em julgado'.¹⁸

A afirmação realizada por Fredie Didier Jr., de que a coisa julgada formal é uma espécie de preclusão – "preclusão máxima dentro de um processo judicial" – é corroborada por outros autores dentro da doutrina nacional, como Cassio Scarpinella Bueno, já várias vezes citado neste trabalho.¹⁹

¹⁶ (Cassio Scarpinella Bueno. Curso Sistematizado Direito Processual Civil 2, Tomo I, P. 646. Editora Sairava. 7ª Edição. 2013).

¹⁷ (Marcos Vinicius Rios Gonçalves. Novo Curso de Direito Processual Civil. V 02, P 69 Editora Saraiva. 10ª Edição. 2014)

¹⁸ (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil, Vol. 2, Edição 2014, P. 468-469)

¹⁹ (Cassio Scarpinella Bueno. Curso Sistematizado Direito Processual Civil 2, Tomo I, P. 646. Editora Sairava. 7ª Edição. 2013).

Contrário sensu, a coisa julgada material nada mais é do que a imutabilidade do que foi decidido na sentença para "fora" do processo, com o objetivo de estabilizar as relações de direito material resolvidas, perante o mesmo Juízo ou qualquer outro.²⁰

Destaca-se que o próprio Código de Processo Civil, em seu art. 467, define coisa julgada material como "a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário".

É importante relatar ainda que não é toda e qualquer decisão que possui aptidão para se revestir da qualidade da coisa julgada material. Fredie Didier nos ensina que, para que determinada decisão judicial fique imune pela coisa julgada material, deverão estar presentes quatro pressupostos: a) há de ser uma decisão jurisdicional (a coisa julgada é característica exclusiva dessa espécie de ato estatal); b) o provimento há que versar sobre o mérito da causa (objeto litigioso); c) o mérito deve ter sido analisado em cognição exauriente; d) tenha havido a preclusão máxima (coisa julgada formal).²¹

1.3 – LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA COISA JULGADA

²⁰ (Cassio Scarpinella Bueno. Curso Sistematizado Direito Processual Civil 2, Tomo I, P. 646. Editora Sairava. 7ª Edição. 2013).

²¹ (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil, Vol. 2, Edição 2014, P. 470)

O Código de Processo Civil, ao delimitar a abrangência da coisa julgada, criou o que a doutrina convencionou chamar de limites objetivos e subjetivos da coisa julgada.

Os limites objetivos da coisa julgada nada mais são do que a parte da decisão que fica impedida de ser posteriormente reanalisada, ou seja, o que não pode mais ser rediscutido perante o Estado-juiz pelo prevalecimento do princípio da segurança jurídica.²²

Neste contexto, na sistemática adotada pelo CPC, somente o dispositivo da sentença de mérito torna-se imutável e indiscutível, ou seja, somente o dispositivo da sentença transita efetivamente em julgado. Uma interpretação *contrário sensu*, permite concluir que os fundamentos da decisão podem voltar a ser discutidos em outro processo, inclusive com a adoção pelo juiz de posicionamento contrário ao que restou consignado em demanda anterior.²³

Sobre a possibilidade de fundamentações destoantes, Daniel Assumpção afirma que a coisa julgada material não se importa com *contradições lógicas* entre duas decisões de mérito, mas que seu objetivo é evitar as *contradições práticas* que seriam geradas no caso de dois dispositivos em sentido contrário. Para este autor, outros institutos teriam por finalidade

²² (Cassio Scarpinella Bueno. Curso Sistematizado Direito Processual Civil 2, Tomo I, P. 648 Editora Sairava. 7ª Edição. 2013).

²³ (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, Volume Único. P. 540. Editora Método. 5ª Edição 2013).

evitar contradições lógicas como a conexão, continência, intervenção de terceiros, não cabendo esta missão a coisa julgada.²⁴

Conforme afirmado nas linhas acima, somente o dispositivo da sentença transita em julgado. Tal interpretação decorre do art. 469 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 469. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;

III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.

A simples leitura do dispositivo supracitado permite concluir que o CPC não dispõe expressamente sobre qual parte da decisão transita em julgado, pelo contrário, dispõe somente sobre as partes que não se revestirão desta qualidade, o que, pelas hipóteses previstas, permite concluir, por exclusão, que somente o dispositivo é que, de fato, transita em julgado.

Não obstante o disposto no art. 469 do CPC, a regra é excepcionada pelo art. 470 do mesmo diploma processual, que afirma que “faz, todavia, coisa julgada, a resolução da questão prejudicial, se a parte o requerer (arts. 5º e 325), o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide”. Trata-se da conhecida “ação declaratória incidental”.

²⁴ (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, Volume Único. P. 540. Editora Método. 5ª Edição 2013.

Apesar de não constituir uma exceção a coisa julgada, vez que são institutos diferentes, deve-se destacar a hipótese em que os fundamentos da decisão tornam-se imutáveis e não podem ser discutidos em um outro processo. Trata-se do fenômeno conhecido como "eficácia da intervenção", prevista no art. 55 do Código de Processo Civil. O dispositivo regula as hipóteses de intervenção de terceiro, em que o assistente participa ativamente do processo, tornando-se para ele, em razão de sua participação, imutável a "justiça da decisão", ou seja, não poderá em outra demanda voltar a discutir os fundamentos de fato e de direito da sentença.²⁵

Conforme dito nas linhas acima, é importante destacar, contudo, que o efeito da intervenção não se confunde com a coisa julgada material. A eficácia da intervenção prevista no art. 55 do CPC é ao mesmo tempo mais ampla e mais restrita que a coisa julgada material. Diz-se que ela é mais ampla porque atinge toda a fundamentação da decisão, enquanto a coisa julgada material limita-se ao dispositivo da sentença. Por outro lado, é mais restrita, pois há exceções a sua geração fundadas na inexistência de efetiva participação do assistente no processo, ao passo que a coisa julgada não é excepcionada em razão da forma de atuação no processo. Portanto, são institutos que não se confundem.²⁶

²⁵ (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, Volume Único. P. 542. Editora Método. 5ª Edição 2013.

²⁶ (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, Volume Único. P. 230. Editora Método. 5ª Edição 2013.

Pois bem, delimitado o limite objetivo da coisa julgada – que em regra é o dispositivo da sentença – cumpre tecer algumas considerações a respeito dos limites subjetivos da coisa julgada material. Identificar os limites subjetivos da coisa julgada é "identificar quais os sujeitos que serão alcançados pela autoridade da coisa julgada e, portanto, estarão impedidos de rediscutir o conteúdo de uma determinada decisão judicial, em processo futuro".²⁷

De acordo com o art. 472 do Código de Processo Civil, a coisa julgada vincula somente as partes da demanda, não atingindo os terceiros, seja para beneficiá-los ou prejudicá-los. É o que a doutrina convencionou chamar de eficácia *inter partes* da coisa julgada, regra no sistema processual, restrita, contudo, a tutela individual²⁸.

Entende-se que a coisa julgada vincula o autor, réu e terceiros intervenientes, com exceção do assistente simples, que, como visto acima, suporta a eficácia da intervenção prevista pelo art. 55 do CPC (*idem*). A fim de facilitar o entendimento, transcreve-se o aludido dispositivo:

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

²⁷ (PESSOA, Heitor Rezende. "Coisa Julgada Civil: Conceito, espécies e funções". Disponível em:)

²⁸ (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, Volume Único. P. 542. Editora Método. 5ª Edição 2013

Deste modo, serão atingidos pela coisa julgada os autores, os réus, os denunciados, os chamados ao processo, os oponentes e os nomeados que tenham sido admitidos, sendo que, *contrário sensu*, não serão afetados por ela os terceiros que não participaram do processo e, por isso, não tiveram oportunidade de manifestar-se, de defender-se ou de expor suas razões.²⁹

Daniel Amorim explica que a eficácia *inter partes* da coisa julgada justifica-se em razão dos princípios da *ampla defesa* e do *contraditório*, pois não seria plausível que a sentença de mérito torne-se imutável e indiscutível para sujeito que não participou do processo. Neste contexto, é importante destacar que tanto as partes como os terceiros interessados e desinteressados suportarão naturalmente os efeitos da decisão, mas serão atingidos de forma distinta pela coisa julgada.

As partes, regra do art. 472 do CPC, são atingidos pela coisa julgada, os terceiros interessados são atingidos pelos efeitos da decisão, já que possuem algum vínculo jurídico com a causa (caso contrário não seriam terceiros interessados), e os terceiros não interessados sofrem os efeitos naturais da coisa julgada, vez que toda decisão provoca uma modificação no cenário jurídico e esta pode, dependendo da sua eficácia, repercutir na realidade de terceiros.³⁰

²⁹ (Marcos Vinicius Rios Gonçalves. Novo Curso de Direito Processual Civil. V 02, P 76 Editora Saraiva. 10ª Edição. 2014)

³⁰ (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, Volume Único. P. 543. Editora Método. 5ª Edição 2013.

Alguns comentários merecem ser feitos em relação a parte final do dispositivo 472 do CPC. Isto porque, aparentemente, o dispositivo teria criado uma exceção a regra dos limites subjetivos da coisa julgada ao dispor que nas ações relativas ao estado de pessoa a sentença produziria coisa julgada em relação a terceiros. Contudo, a redação do dispositivo, confusa e inadequada é verdade, apesar de afirmar que a coisa julgada produzirá efeitos em relação a terceiros, condiciona estes efeitos a citação dos mesmos. Ora, com a citação, este terceiro deixa de ser terceiros e passa a ser parte no processo, subsumindo-se, assim, a regra do art. 472 do CPC.

No entanto, a fim de melhorar a redação do dispositivo, o novo Código de Processo Civil retirou a parte final do dispositivo, limitando-se em dizer que a regra é que a coisa julgada não beneficia nem prejudica terceiros.

É importante informar ainda que a regra criada pelo art. 472 do CPC, que criou o sistema da coisa julgada *inter partes*, possui duas exceções, na medida em que os sucessores e os substituídos processuais, ainda que não tenham participado no processo como partes, suportam os efeitos da coisa julgada. Tal regra se justifica porque tais sujeitos são titulares do direito versado e, dessa forma, não haveria sentido não suportarem os efeitos da coisa julgada material.

Sobre os sucessores, Daniel Amorim explica que "assumem os direitos e obrigações do sucedido, transmitindo-se também a esses a imutabilidade decorrente da coisa

julgada”³¹. Registra-se que, se a sucessão ocorrer durante o processo judicial a coisa julgada só se estenderá ao sucessor se este for informado da existência da demanda judicial, em respeito ao contraditório, ampla defesa e da própria boa-fé no curso do processo.

Em relação aos substituídos – aqueles que são representados na demanda por sujeito que a lei ou o sistema considera como apto a defesa do direito em Juízo – a regra é um tanto óbvia. Ora, se o direito discutido pertence ao substituído é claro que os efeitos da decisão e, conseqüentemente a coisa julgada, irá lhe atingir, ainda que não tenha participado do processo.

Apesar de este ser o posicionamento majoritário, é dever informar a existência de uma posição doutrinária mais moderna no sentido de excluir a coisa julgada a terceiro que não tenha tido oportunidade de participar da demanda na qual seu direito material foi decidido. Para essa corrente, não tendo oportunidade de participar do processo, o substituído processual não poderia suportar a coisa julgada material em respeito aos princípios da *ampla defesa* e do *contraditório*. Mas repita-se, não é o que prevalece.³²

³¹ (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, Volume Único. P. 543-544. Editora Método. 5ª Edição 2013.).

³² (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, Volume Único. P. 544. Editora Método. 5ª Edição 2013.).

1.4 – FUNÇÕES DA COISA JULGADA

A doutrina descreve duas funções da coisa julgada, a positiva e a negativa. Heitor Rezende Pessoa, citando Celso Neves, nos explica que a função da coisa julgada é dúplice, pois, de um lado, define, vinculativamente a situação jurídica das partes; de outro, impede que se restabeleça, em outro processo, a mesma controvérsia.³³

Neste contexto, podemos afirmar que a função *positiva* da coisa julgada relaciona-se à noção de a *imutabilidade* da decisão transitada em julgado obrigar, ou seja, vincular as partes perante as quais ela foi proferida³⁴. Em suma, é que, em decorrência desta função, não podem as partes unilateralmente escapar dos efeitos da declaração emanada na decisão.³⁵

Já a função negativa da coisa julgada funcionaria como um pressuposto processual negativo, ou seja, como um fator impeditivo de rediscução por qualquer órgão jurisdicional ou pelas próprias partes.³⁶

A função negativa da coisa julgada, portanto, é impedir a repetição da atividade jurisdicional sobre a mesma questão, ou seja, é impedir o

³³ .(PESSOA, Heitor Rezende. "Coisa Julgada Civil: Conceito, espécies e funções". Disponível em:)

³⁴ (Cassio Scarpinella Bueno. Curso Sistematizado Direito Processual Civil 2, Tomo I, P. 646. Editora Sairava. 7ª Edição. 2013)

³⁵ (PESSOA, Heitor Rezende. "Coisa Julgada Civil: Conceito, espécies e funções". Disponível em:)

³⁶ .(Cassio Scarpinella Bueno. Curso Sistematizado Direito Processual Civil 2, Tomo I, P. 646. Editora Sairava. 7ª Edição. 2013).

prosseguimento de um novo processo, instaurado com base em uma demanda cujo pedido já foi apreciado, decidido e transitado em julgado.³⁷

Fredie Didier Jr., além das funções positiva e negativa, cita o efeito (este autor não utiliza a expressão "função", mas sim efeitos da coisa julgada) preclusivo da coisa julgada³⁸, presente no art. 474 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido."

Sobre este efeito da coisa julgada, Fredie nos ensina que:

"todas as alegações e defesas que poderiam ter sido formuladas para o acolhimento ou rejeição do pedido reputam-se argüidas e repelidas; tornam-se irrelevantes todos os argumentos e provas que as partes tinham que alegar ou produzir em favor de sua tese. Com a formação da coisa julgada, preclui a possibilidade de rediscussão de todos os argumentos – alegações e defesas, na dicção legal – que poderiam ter sido suscitados, mas não foram. A coisa julgada torna preclusa a possibilidade de discutir o deduzido e torna irrelevante suscitar o que poderia ter sido deduzido (o dedutível)"³⁹

O efeito preclusivo da coisa julgada constitui a essência do próprio instituto, vez que, acaso surgisse algum argumento ou prova e com isso a decisão pudesse ser rediscutida, não haveria a estabilização e segurança jurídica insculpida pela Constituição.

³⁷ (PESSOA, Heitor Rezende. "Coisa Julgada Civil: Conceito, espécies e funções". Disponível em:)

³⁸ (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil, Vol. 2, Edição 2014, P. 485)

³⁹ (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil, Vol. 2, Edição 2014, P. 487)

1.5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A coisa julgada, conforme visto nas linhas acima, é instituto complexo, na medida em que seu conceito, natureza jurídica, limites e efeitos causam inúmeras divergências entre os doutrinadores nacionais e internacionais.

Apesar de se conhecer a importância do instituto da coisa julgada, principalmente como instrumento estabilizador das relações jurídicas e pacificador social, o próprio ordenamento jurídico prevê hipóteses em que a sentença, mesmo com o trânsito em julgado, poderá ser desconstituída. Isto porque, a definitividade da decisão em caráter absoluto, sem qualquer exceção, poderia gerar injustiças tão grandes, que ao invés de cumprir seu objetivo (estabilizar as relações jurídicas e pacificar o meio social) criaria um sentimento de revolta e injustiça.

Sendo assim, o próprio sistema jurídico criou sistemas de relativização da coisa julgada, ou seja, verdadeiras ferramentas jurídicas utilizadas para, em hipóteses previstas em lei, desconstituir a coisa julgada e permitir ao julgado proferir uma nova decisão, v.e.: ação rescisória, querela nulitatis.

Tais ferramentas serão objeto de análise no próximo capítulo.

2. DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

Como vimos no capítulo anterior, o direito brasileiro admite, em casos excepcionais, o afastamento da coisa julgada, mesmo que já tenha sido ultrapassado o prazo de rescisória.

Quanto ao tema, a doutrina está longe de ser pacífica. Os argumentos tanto a favor quanto contra a relativização da coisa julgada são bastante fortes, e defendidos por renomados juristas.

Luiz Guilherme Marioni expõe argumentos contrários à relativização da coisa julgada cita Sócrates: *“Crês, porventura, que um Estado possa substituir e deixar de se afundar, se as sentenças proferidas nos seus tribunais não tiverem valor algum e puderem ser invalidadas e tornadas inúteis pelos indivíduos?”*⁴⁰

Continua este Autor:

A ‘tese da relativização’ contrapõe a coisa julgada material ao valor justiça, mas surpreendentemente não diz o que entende por “justiça” e sequer busca amparo em uma das modernas contribuições da filosofia do direito sobre o tema. Aparentemente parte de uma noção de justiça como senso comum, capaz de ser descoberto por qualquer cidadão médio (l'uomo della strada), o que a torna imprestável ao seu propósito, por sofrer de evidente inconsistência, nos termos a que refere Canaris”.⁴¹

Os que defendem o instituto entendem que a decisão judicial não pode permanecer imutável quando for injusta ou inconstitucional. Por isso, nestes

⁴⁰ RADBRUCH, Gustav, *Filosofia do Direito*, 1979, citado por MARIONI, Luiz Guilherme. *Relativizar a Coisa Julgada Material*. Disponível em: www.abdpc.com.br. Acesso em: 16 ago. 2015.

casos, a sentença já transitada em julgado poderia ser revista a qualquer tempo por critérios e meios atípicos.

Nas palavras de Marcos Vinicius Gonçalves:

“Não se discute que o fenômeno da coisa julgada deve ser preservado e que, sem ele, haveria grave comprometimento da função pacificadora das decisões judiciais. Mas isso não afasta o risco de, por meio da coisa julgada, poderem ser eternizadas situações tão nocivas, ou ainda mais, que aquelas que adviriam da rediscussão posterior da decisão”⁴².

Três princípios são invocados a favor da relativização: o da instrumentalidade, o da legalidade e o da proporcionalidade.

Instrumentalidade, pois não se deve afastar do verdadeiro ideal do processo, qual seja, meio de realização de justiça. Legalidade, pois a sentença e poder jurisdicional devem sempre observância aos limites da lei. E proporcionalidade, pois considerando que nenhum princípio é absoluto, o princípio da coisa julgada não poderia sempre prevalecer sobre outros de mesmo ou maior grau hierárquico⁴³.

⁴¹ MARIONI, Luiz Guilherme. Relativizar a Coisa Julgada Material. Disponível em: www.abdpc.com.br. Acesso em: 16 ago. 2015. pg.20

⁴² GOLÇALVES, Marcos Vinicius Rios. Novo Curso de Direito Processual Civil. V 02, Editora Saraiva. 10ª Edição. 2014

⁴³ MARIONI, Luiz Guilherme. Relativizar a Coisa Julgada Material. Disponível em: www.abdpc.com.br. Acesso em: 16 ago. 2015.

Estudando o fenômeno da imutabilidade da coisa julgada, verificamos que, em síntese, relativizar é retirar a imutabilidade da sentença em prol de eventual grave injustiça ou inconstitucionalidade.

Neste capítulo, especificamente, visualizaremos as formas de relativização da coisa julgada levantadas pelos doutrinadores, os meios processuais utilizados para a superação da coisa julgada material, cuja discussão gira em torno da efetividade da justiça no caso concreto, ou seja, a manutenção de uma verdade jurídica evidentemente contrária à verdade real.

Passaremos, então, a análise mais detida destas espécies:

2.1 – AÇÃO RESCISÓRIA

O remédio mais conhecido para modificar a sentença transitada em julgado é a ação rescisória.

A ação rescisória tem natureza jurídica de ação autônoma, cuja classificação podemos definir como ação constitutiva negativa ou desconstitutiva, pela qual se busca a desconstituição (rescisão) de sentença de mérito transitada em julgado, que de alguma forma apresentou vício causador de injustiça de tal ordem que apresenta inconveniente maior do que o da estabilidade do julgado.

Nas palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves:

“No eterno conflito entre dois essenciais valores de nosso sistema processual, o legislador, ao prever, ainda que de forma excepcional, a ação rescisória, dá uma derradeira chance à justiça em detrimento da segurança jurídica. É possível tratar a ação rescisória como o último suspiro de justiça do sistema processual pátrio”.⁴⁴

Sobre este instrumento processual se refere Humberto Theodoro Gomes Jr:

“a ação rescisória colima reparar a injustiça da sentença transitada em julgado, quando o seu grau de imperfeição é de tal grandeza que requer a necessidade de segurança tutelada pela *res iudicata*”.⁴⁵

Analisando o objeto da rescisória, destaca Barbosa Moreira:

“a sentença proferida em processo juridicamente inexistente (p. ex., tramitando perante órgão sem jurisdição), ou que tenha vício *in procedendo* intrínseco que a torne juridicamente inexistente (p. ex., ausência de dispositivo), não é objeto de ação rescisória”.⁴⁶

O artigo 485 do Código de Processo civil atual é o que dispõe sobre o instituto da ação rescisória. Vejamos o seu teor:

Art. 485 - A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

- I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;
- II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

⁴⁴ NEVES. Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. – 6. ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2014.

⁴⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – vol. I – Humberto Theodoro Júnior – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

⁴⁶ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. 11. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. 5, n.68, p. 107

- III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;
 - IV - ofender a coisa julgada;
 - V - violar literal disposição de lei;
 - VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;
 - VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;
 - VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;
 - IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.
- § 1º - Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.
- § 2º - É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato⁴⁷.

Apesar deste dispositivo acima prever que “*as sentenças de mérito*” que serão passíveis de ação rescisória, o novo CPC, em seu art. 966, caput, adotou o posicionamento já sedimentado da doutrina e jurisprudência de que o objeto da rescisória é a “*decisão de mérito transitada em julgado*”, o que naturalmente inclui o acórdão, a decisão monocrática final do relator e, até mesmo, a decisão interlocutória⁴⁸.

Ademais, o parágrafo 2º do novo CPC prevê também a hipótese de rescisão de decisão que não seja de mérito. Vejamos:

- Art. 966.** A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
(...)
- § 2o** Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:
- I - nova propositura da demanda; ou
 - II - admissibilidade do recurso correspondente.⁴⁹

⁴⁷ BRASIL, República Federativa do. Código de Processo Civil. Lei. 5.869/1973. Art. 485. Disponível em: www.planalto.gov.br.

⁴⁸ NEVES. Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. – 6. ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2014. p.1902.

Não é necessário que a parte esgote todos os recursos cabíveis para só então ser cabível a ação rescisória, basta que no caso concreto o recurso cabível não tenha sido devidamente interposto⁵⁰.

Com efeito, o art. 487 do Código de Processo Civil estabelece os legitimados para o ajuizamento da ação rescisória: aquele que foi parte no processo ou seu sucessor; o terceiro juridicamente interessado; e o Ministério Público.

Quanto à legitimação, explica Didier:

As partes que participam do processo originário têm legitimidade ativa para propor a ação rescisória, incluídos autor, réu e terceiros intervenientes, inclusive o assistente. Pouco importa como se deu a participação desses sujeitos no processo originário, de forma que o réu revel mesmo não tendo efetivamente participado do processo, tem legitimidade para a ação rescisória, bem como terceiros intervenientes que tenham se mantido inertes durante o trâmite processual.⁵¹

Sobre importante ressalva a regra geral, destaca Daniel Amorim:

“Interessante peculiaridade fica por conta da previsão do art. 352, parágrafo único, do CPC: na ação rescisória com fundamento em confissão viciada por erro, dolo ou coação, somente o confitente tem legitimidade para propor a ação rescisória, ficando aos seus herdeiros a legitimidade de continuar a ação rescisória já iniciada pelo

⁴⁹ BRASIL, República Federativa do. Novo Código de Processo Civil. Lei. 13.105/2015. Art. 966. Disponível em: www.planalto.gov.br.

⁵⁰BRASIL, Republica Federativa do. Supremo Tribunal Federal. Sumula 514: Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos. Disponível em: www.stf.jus.br

⁵¹ DIDDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. 7. Ed. Salvador: JusPodivm, 2007. v. 1. p. 350

confitente. Os herdeiros, portanto, só têm legitimidade ativa superveniente.⁵²

Em relação à competência, o tribunal de segundo grau tem a competência originária para julgamento das ações rescisórias, ainda que não haja apelação contra a sentença.

Decorrido *in albis* o prazo de dois anos para a propositura da ação rescisória, a sentença, em regra, torna-se imune a qualquer ataque e prevalece em caráter definitivo.

Ressalta Daniel Amorim:

“Em razão da expressa previsão legal é irrelevante a data em que a parte tomou conhecimento dos fatos que possibilitariam a propositura da ação rescisória, valendo sempre, para qualquer situação e para qualquer legitimado, inclusive o terceiro juridicamente prejudicado, o termo inicial do trânsito em julgado.⁵³”

Não obstante, para o STJ, participando do processo a Fazenda Pública, o trânsito em julgado, e, portanto, o termo inicial da contagem de prazo para o ingresso da ação rescisória, somente ocorre após o esgotamento do prazo em dobro que esta tem para recorrer, ainda que o ente público tenha sido vencedor na última decisão proferida na demanda.⁵⁴

⁵² NEVES. Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. – 6. ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2014. p.1923.

⁵³ NEVES. Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. – 6. ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2014. p.1930

⁵⁴ Informativo 514, 1ª Turma. AREsp 79.082-SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 05.02.2013.

A natureza do prazo de dois anos da rescisória é decadencial e, por isso, não se suspende e nem se interrompe, nestes termos:

“É tranquilo o entendimento de que no prazo de dois anos a parte não perde o direito à ação rescisória, mas o próprio direito material de deconstituir a decisão, de forma que o prazo de dois anos tem natureza decadencial. Não poderia ser outra solução, considerando-se que a ação rescisória tem natureza constitutiva e versa sobre direito potestativo”.⁵⁵

Assim, enquanto não rescindida, apesar de defeituosa, a sentença tem a força que normalmente teria, e produz os efeitos que normalmente produziria, como se nenhum vício contivesse.

Nestes termos, não basta o vício que macule a sentença, necessário se faz a propositura da ação própria a fim de deconstituí-la.

2.2 - QUERELLA NULLITATIS

A *querella nullitatis* é o meio adequado para se impugnar decisão maculada por vícios transrescisórios. Vícios transrescisórios são aqueles que geram a nulidade absoluta da sentença transitada em julgado, podendo ser atacados mesmo após o prazo decadencial de 02 (dois) anos para a propositura da ação rescisória.

⁵⁵ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. 11. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. 5, n.68, p. 221.

Faz-se diferente da ação rescisória, pois, além de ser imprescritível, só é cabível em caso de citação inexistente ou inválida.

Sobre este instituto explica Humberto Theodoro Jr:

A citação válida é considerada tão essencial para a regularidade do processo que sua ausência na demanda judicial gera uma nulidade absoluta *sui generis*. Como não interessa ao sistema jurídico a convalidação desse vício, entende-se que esse vício não se convalida nunca, podendo a qualquer momento ser alegado pela parte, até mesmo após o prazo de ação rescisória, por meio da ação de **querela nullitatis**.⁵⁶

Nesse mesmo sentido refere Daniel Amorim Assumpção Neves:

A falta ou nulidade de citação gera um vício no plano da validade, tratando-se de uma espécie diferenciada de nulidade absoluta, visto que não se convalida. Essa característica do vício leva parcela doutrinária a entender que o vício é matéria de ordem pública, podendo ser alegada em sede de objeção de pré-executividade, o que parece ser relevante para aqueles que defendem a necessidade de penhora para a interposição de impugnação. Na verdade, é dispensável até mesmo a impugnação, podendo a parte se valer da ação autônoma de **querela nullitatis**.⁵⁷

Outra diferença entre a ação rescisória e a *querela nullitatis* se refere à competência para o procedimento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a *querela nullitatis* deverá ser proposta no juízo de primeiro grau, ou então naquele que proferiu a decisão atacada. Vejamos:

⁵⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – vol. I – Humberto Theodoro Júnior – Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 296;.

“A competência da ação rescisória difere da competência da querela nullitatis, enquanto naquela a competência é originária de tribunal, nessa a competência é do próprio juízo que proferiu a decisão atacada”⁵⁸

Assim, verifica-se que as hipóteses de interposição da *querela nullitatis* são bem restritas. Suas características também não se diferenciam muito das demais ações com, por exemplo, a rescisória.

2.3 - EXCEPTIO NULLITATIS

Não é consenso entre os doutrinadores sobre esta forma de relativização da coisa julgada. Para alguns, trata-se de sinônimo da *querela nullitatis*. Para outros, ela veio disciplinada no artigo 475-L, inciso I, do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:
I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;⁵⁹

O professor Fernando Gajardoni assevera que:

Alguns estatutos, como os de Perugia e de Carrara, faziam uma nítida distinção entre anulabilidade e inexistência, de forma que para aquele vício fixou-se prazo peremptório de impugnação dentro do qual devia ser exercida a querela nullitatis em via principal, e para este, relacionado com vícios mais graves, admitia-se impugnação a qualquer tempo, por meio da *exceptio nullitatis*⁶⁰

⁵⁷ NEVES. Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. – 6. ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2014.

⁵⁸ Informativo 478/STJ, 3ª Seção, CC 114.593/SP, rel. Min Maria Thereza de Assis Moura, j. 22.06.2011.

⁵⁹ BRASIL, República Federativa do. Código de Processo Civil. Lei. 5.869/1973. Art. 485. Disponível em: www.planalto.gov.br.

⁶⁰ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Sentenças inexistentes e querela nullitatis. In: Revista Jurídica UNICOC, v. 2, 2005, p. 355

Teresa Arruda Alvim Wambier e Garcia Medina ao indicarem os mecanismos processuais de supressão ou correção das decisões judiciais inexistentes ou nulas transitadas em julgado, observam que “a *querela nullitatis* é típica criação canônica, remontando à *exceptio nullitatis* das *Decretais* e à *actio nullitatis* do direito processual medieval. É a ação reservada para os casos em que não se forma a coisa julgada material”.⁶¹

A *exceptio nullitatis* é arguida através de impugnação, como defesa, conforme se infere no próprio artigo 475-L do Código de Processo Civil, enquanto a *querela nullitatis* busca a invalidação da sentença sob a forma dos embargos à execução, podendo assumir outras feições como ação autônoma, e até mesmo ação rescisória, como já visto.

2.4 - CORREÇÃO, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE, DE INEXATIDÕES MATERIAIS

Dispõe a norma do artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil que, de ofício ou a requerimento da parte, o juiz poderá corrigir os erros materiais ou retificar-lhe o erro de cálculo a qualquer tempo, mesmo que incidente coisa julgada.

Nos dizeres de Moniz de Aragão,

⁶¹ WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. MEDINA, Jose Carlos Garcia. O Dogma da Coisa Julgada e Hipóteses de Relativização, pág. 31;32, Ed. Rev. Dos Tribunais, SP, 2003, pg. 210,

“a possibilidade da correção do erro material (a abranger a inexatidão material propriamente dita e o erro de cálculo) é regra que deita raízes no direito romano e tem validade universal, atendendo a um “princípio” de lógica elementar e de razoabilidade, pois não se compadece com o senso comum a idéia de que, contendo uma sentença ou acórdão lapso manifesto, não possa este ser eliminado; e tanto é assim que, mesmo à falta de regra expressa, deve aquela se estender às decisões interlocutórias e até aos meros despachos, pois a “inexatidão material” nestes contida pode, sem dúvida, prejudicar sua compreensão”.⁶²

Há Autores que defendem que a correção, que não tem natureza de recurso, poderá ser feita a qualquer tempo, no entanto, esse entendimento não é unanime. Qualquer das partes, ou terceiro interessado, ou o juiz, poderá requerer a correção, podendo ser feita também pelo Tribunal, em sede recursal, na liquidação da sentença ou mesmo em cumprimento desta.⁶³

Preocupações existem no tocante ao conceito aberto de “erro material”. Tendo em vista a inexistência de um rol taxativo das hipóteses consideradas como erro material, estudiosos preocupados com a segurança jurídica enxergam neste dispositivo uma “poderosa liberdade”.⁶⁴

Pela leitura do artigo 463, inciso I, se constata que a permissão de retificação da decisão já proferida não se refere a erro de julgamento, mas sim a equívoco, erro notório, pautado em critérios objetivos, como exemplo, o erro de digitação.

Sobre o tema leciona Antonio Carlos de Araujo Cintra:

⁶² ARAGÃO, Egas Moniz de. *Sentença e coisa julgada*: Rio de Janeiro: Aide, 1992. p. 143.

⁶³ TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: RT, 2005. p. 526.

⁶⁴ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. pp. 168 et seq.

A rigor, há de se entender que o erro material é aquele que consiste em simples lapsus linguae aut calami, ou de mera distração do juiz, reconhecível à primeira vista. Sempre que o suposto erro constitui o resultado consciente da aplicação de um critério ou de uma apreciação do juiz, ainda que inócua, não haverá erro material no sentido que a expressão é usada pela disposição em exame, de modo que sua eventual correção deve ser feita por outra forma, notadamente pela via recursal.⁶⁵

Também neste sentido, explica Talamini:

“O erro material reside na expressão do julgamento, e não no julgamento em si ou em suas premissas. Trata-se de uma inconsistência que pode ser clara e diretamente apurada e que não tem como ser atribuída ao conteúdo do julgamento - podendo apenas ser imputada à forma (incorreta) como ele foi exteriorizado.⁶⁶

Nestes termos, vê-se que o erro material não é aquele que atinge a cognição do juiz, pelo contrário, é aquele que pode ser detectado em uma simples vista de olhos, por ser objetivo. Daniel Ustarroz destaca que a jurisprudência tem aceitado o cabimento de embargos de declaração para corrigir erros de fato.⁶⁷

A relativização da coisa julgada através do erro material, prevista no artigo 463, inciso I, do CPC, tem promovido um alargamento do conceito deste instituto, de modo a alterar aquilo que foi tornado indiscutível pela incidência da coisa julgada.

⁶⁵ CINTRA, Antonio Carlos de Araujo. *Comentário ao código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. IV. p. 301.

⁶⁶ TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*, São Paulo: RT, 2005.p. 527

⁶⁷ USTÁRROZ, Daniel. Notas sobre os embargos de declaração no código de processo civil brasileiro, p. 66. PINTO, Nelson Luiz. *Manual dos recursos cíveis*. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.p. 183

Sobre o tema, o ilustre Ministro Luiz Fux, fundamentando seu voto no REsp 617.542/SP, destacou ser o presente instituto um meio “*implícito da relativização*” da coisa julgada para quem “*a liquidação da sentença encontra-se vinculada ao julgado, de tal sorte que, aquela não pode se afastar deste, sob pena de, quando o cálculo estiver baseado em “premissas falsas”, pode ser corrigido pelo magistrado em virtude do erro material*”.⁶⁸

3. IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA INCONSTITUCIONAL.

A Medida Provisória n. 2.180/2001 acrescentou ao Código de Processo Civil o parágrafo único ao art. 741, depois ratificado pela Lei n. 11.232/2005, com a redação do art. 475-L, §1º:

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

(...)

II – inexigibilidade do título;

(...)

§1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também **inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.**⁶⁹

Assim, os embargos a execução previstos nos artigos 475-L, §1º e artigo 741, parágrafo único do CPC, guardam a mesma finalidade da ação rescisória, porém com âmbito mais restrito.

⁶⁸ BRASIL, República Federativa do. Superior Tribunal de Justiça, REsp 617.542/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., julgado em 02.08.2005, DJ 22.08.2005

⁶⁹ BRASIL, República Federativa do. Código de Processo Civil. Art. 741. Disponível em: www.planato.gov.br. Acesso em: 30 ago 15.

Ou seja, prevê a possibilidade de desconstituição de uma decisão já transitada em julgado, caso esta tenha se baseado em dispositivo legal, posteriormente, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, observado ainda algumas condições.

Atualmente predomina-se o entendimento de que há duas espécies atípicas de relativização da coisa julgada: a) coisa julgada inconstitucional e; b) coisa julgada injusta inconstitucional ou coisa julgada material.

Nas palavras de Daniel Amorim Neves:

“Enquanto na primeira se pretende afastar a coisa julgada de sentenças de mérito transitadas em julgado que tenham como fundamento norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na segunda o pretendido afastamento da imutabilidade própria da coisa julgada se aplicaria às sentenças que produzam extrema injustiça, em afronta clara e inaceitável a valores constitucionais essenciais ao Estado democrático de direito⁷⁰”.

Estas espécies são chamadas de formas atípicas de relativização da coisa julgada, pois nesses casos a inconstitucionalidade recai sobre a sentença que produz a coisa julgada, considerando seu vício, e não sobre a coisa julgada propriamente dita.

A relativização da coisa julgada inconstitucional é o instituto que destacamos neste estudo, principalmente diante da polêmica doutrinária, da

⁷⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. – 6. ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2014. p. 1357

novidade legislativa (novo CPC) e o recente posicionamento da Suprema Corte sobre o tema.

3.1 – A COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL

A impugnação da sentença inconstitucional é o meio de atacar as sentenças de mérito transitadas em julgado, que tenham como fundamento norma posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Há Autores, como Luiz Guilherme Marinoni, por exemplo, que se mostram contrários a esta forma de relativização da coisa julgada:

A possibilidade de revisão da coisa julgada em razão de posterior inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal criaria instabilidade insuportável ao sistema, afastando a promessa constitucional de inafastabilidade da tutela jurisdicional, considerando-se que tutela jurisdicional não definitiva é o mesmo que sua ausência⁷¹.

Nesse mesmo sentido, José Joaquim Gomes Canotilho:

(...) Quando a Constituição (art. 282o /3) estabelece a ressalva dos casos julgados isso significa a imperturbabilidade das sentenças proferidas com fundamento na lei inconstitucional. Deste modo, pode dizer-se que elas não são nulas nem reversíveis em consequência da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral. Mais: a declaração de inconstitucionalidade não impede sequer, por via de princípio, que as sentenças adquiram força de caso julgado. Daqui se pode concluir também que a declaração de inconstitucionalidade não tem efeito constitutivo da intangibilidade do caso julgado (...) Em sede do estado de direito, o princípio da intangibilidade do caso julgado é

⁷¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de processo civil. 7. ed. São Paulo: RT, 2008, vol.2 – Processo de conhecimento, p. 664

ele próprio um princípio densificador dos princípios da garantia da confiança e da segurança inerentes ao estado de direito.⁷²

A previsão legal deste mecanismo se encontra atualmente no parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil e artigo 475 – L, §1º, que dispõem:

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

(...)

II – inexigibilidade do título;

(...)

§1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também **inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.**

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

(...)

II - inexigibilidade do título;

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal⁷³.

Daniel Amorim observa que, embora os dispositivos acima falem em ação de embargos ou impugnação para levantar a inconstitucionalidade, os Tribunais têm adotado a fungibilidade entre as ações propostas com o mesmo fim. Narra esse Autor:

⁷² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 1004.

⁷³ BRASIL, República Federativa do. Código de Processo Civil. Art. 475-L e Art. 741. Disponível em: www.planalto.gov.br

Registre-se por fim que a forma processual dos **embargos e da impugnação** para a alegação da matéria ora discutido é simplesmente uma opção dada à parte para a sua alegação, sendo admissíveis também a **ação rescisória** e a **ação declaratória autônoma com a mesma finalidade**. A ação autônoma, inclusive, poderá ser proposta até mesmo após o encerramento da execução com a satisfação do exequente. Nesse caso, além do pedido de declaração de inconstitucionalidade da sentença que serviu de título executivo à execução, o autor poderá requerer a condenação do réu ao recebimento do valor obtido na execução, em típico pedido de repetição do indébito⁷⁴.

O novo Código de Processo Civil igualmente considera inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. Vejamos:

“CAPÍTULO III - DO CUMPRIMENTO DEFINITIVO DA SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

⁷⁴NEVES. Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. – 6. ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2014. p. 1362

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal⁷⁵.

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

§ 5o Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6o No caso do § 5o, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7o A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5o deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8o Se a decisão referida no § 5o for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Importante divisor de águas sobre este tema foi o julgado RE n. 730.462, em 28/05/2015 quando o Supremo, reconhecendo repercussão geral no Recurso Extraordinário, manifestou que a decisão do STF que declarar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de norma não produz a automática reforma ou rescisão de decisões anteriores transitada em julgado, sendo necessário o ajuizamento de ação rescisória, que deverá ser proposta no prazo decadencial previsto em lei (dois anos), contados da declaração de inconstitucionalidade pelo STF⁷⁶.

A ementa deste julgado diz:

⁷⁵ BRASIL, República Federativa do. Novo Código de Processo Civil. Lei 13.105/15. Art. 525 e 535. Disponível em: www.planalto.gov.br

⁷⁶ BRASIL, República Federativa do. Supremo Tribunal Federal. RE n. 730.462 - São Paulo. Rel. Min. Teori Zavascki. Publicado em: 29 mai 2014. Disponível em: www.stf.jus.br.

EMENTA : CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO.

1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito.

2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, "I", da Carta Constitucional.

3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, conseqüentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional.

4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado.

5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Conforme se observa na ementa, a questão enfrentada pela Suprema Corte se limitava a analisar se a declaração de inconstitucionalidade tomada

em ADI atinge desde logo sentenças anteriores transitadas em julgado, que tenham decidido em sentido contrário.

No caso em comento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu pela aplicação da decisão do Supremo tomada em ADI, no entanto, não reformou a sentença que condenava ao pagamento de honorários de sucumbência. O fundamento foi que a decisão estava “*acobertada pelo manto da coisa julgada*”.

O Supremo entendeu que as decisões do STF não atingem as sentenças anteriores, por elas serem ato jurídico perfeito, sendo que a ação rescisória só pode desfazer a coisa julgada dentro dos prazos processuais estabelecidos em lei.

“Pode ocorrer e, no caso, isso ocorreu que, quando do advento da decisão do STF na ação de controle concentrado, declarando a inconstitucionalidade, já tenham transcorrido mais de dois anos desde o trânsito em julgado da sentença em contrário, proferida em demanda concreta. Em tal ocorrendo, o esgotamento do prazo decadencial inviabiliza a própria ação rescisória, ficando referida sentença, conseqüentemente, insuscetível de ser rescindida por efeito da decisão em controle concentrado.”⁷⁷

O Ministro Zavascki afirmou que era preciso distinguir a “eficácia normativa” de uma declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei e a “eficácia executiva”. A primeira sempre tem efeitos retroativos (*ex tunc*), já que se refere “ao próprio nascimento da norma”. “*Mas quando se trata da eficácia executiva, não é correto afirmar que ela tenha eficácia desde a origem. A validade*

da declaração de inconstitucionalidade vem a partir da data da decisão”, completou o ministro.

O relator também asseverou que “*inexiste ofensa em ato anterior a decisão emanada da Corte Suprema*”. E complementou dizendo que a decisão transitada em julgado não pode ser atacada pela “simples via da reclamação”:

“Inexiste ofensa à autoridade de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal se o ato de que se reclama é anterior à decisão emanada da Corte Suprema. A ausência de qualquer parâmetro decisório, previamente fixado pelo Supremo Tribunal Federal, torna inviável a instauração de processo de reclamação, notadamente porque inexiste o requisito necessário do interesse de agir”.

Já o ministro Marco Aurélio lembrou que “*decisão judicial é ato jurídico perfeito e acabado por excelência porque emanado do Poder Judiciário*”. “*A única relativização decorre da própria Constituição Federal, que prevê a ação de impugnação autônoma, ou a ação rescisória*”, completou.

É importante ressaltar no presente trabalho que o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da eficácia da declaração de inconstitucionalidade em decisões acobertadas pela coisa julgada vão de encontro ao preceituado no Novo Código de Processo Civil que, dando fim à lacuna legislativa, reproduz expressamente este atual entendimento da jurisprudência do STF.

⁷⁷ BRASIL, República Federativa do. Supremo Tribunal Federal. RE n. 730.462 - São Paulo. Rel. Min. Teori Zavascki. Publicado em: 29 mai 2014. Disponível em: www.stf.jus.br.

Disciplina o NCPC, em seus artigos 525, §§ 12 e 15, e artigo 535, §8º, que caberá ação rescisória quando a obrigação reconhecida em título executivo judicial estiver fundada em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal” (art. 525, § 12 e art. 535, § 8º).

Em que pese à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo, agora positivada no Novo CPC, a alegação da matéria prevista nos dispositivos legais ora analisados dependerá fundamentalmente da eficácia da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, somente podendo ser alegada quando a sentença impugnada tiver sido proferida em momento no qual o tribunal entenda que a norma era inconstitucional.

A observação é necessária em razão da previsão do artigo 27 da Lei 9.868/1999, que permite ao Supremo Tribunal Federal fixar a eficácia da decisão concentrada de inconstitucionalidade, tendo em vista razões de segurança jurídica e de excepcional interesse social.

Ademais, a regra estampada no parágrafo único do art. 741 do vigente Código de Processo Civil só valerá para sentenças transitadas em julgado após a entrada em vigor deste dispositivo.

Portanto, com a entrada em vigor do novo código, a declaração de inconstitucionalidade pelo STF poderá ser realizada em ambos os tipos de controle de constitucionalidade (incidental ou principal), sendo que a modulação dos efeitos no tempo, que hoje é realizada somente no controle concentrado, poderá ser feita também no controle difuso.

Ainda, consoante disposição acima expressa, a alegação deverá se dar por meio de ação rescisória quando a decisão tiver sido proferida **após** o trânsito em julgado; e através de impugnação ao cumprimento de sentença, quando tiver sido proferida antes do trânsito em julgado.

Quanto aos efeitos da decisão que acolhe os embargos, impugnação ou a rescisória acima descrita, parcela da doutrina defende que a decisão desfaz a eficácia da coisa julgada retroativamente, afastando o efeito executivo da sentença condenatória⁷⁸.

Já outra parcela da doutrina, entende que o acolhimento destes embargos ou impugnação desconstitui a sentença, pois a alegação de inconstitucionalidade da norma em que se fundou a sentença é forma de impugnação do conteúdo da decisão, referindo-se ao seu mérito, e não a aspectos formais do título executivo⁷⁹.

⁷⁸ GRECO, Leonardo. Eficácia da declaração *erga omnes* de constitucionalidade ou inconstitucionalidade em relação à coisa julgada. In DIDIER JR., Fredie. Relativização da coisa julgada: Enfoque crítico. 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2006, p. 45

⁷⁹ NEVES. Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. – 6. ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2014. p. 1360

De qualquer forma, o mais importante é saber que a forma processual a ser seguida pelo interessado depende do momento de declaração da inconstitucionalidade pelo STF: se anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda, permite-se o ajuizamento de embargos ou impugnação. Contudo, se posterior ao trânsito em julgado, admite-se a ação rescisória.

4.2 – COISA JULGADA INJUSTA INCONSTITUCIONAL

O fundamento teórico desta espécie atípica de relativização da coisa julgada é a existência de direitos e garantias fundamentais tão ou mais importantes do que a coisa julgada, que não poderiam prevalecer se confrontada com eles. Como ensina Cândido Dinamarco: *“Não há uma garantia sequer, nem mesmo a coisa julgada, que conduza invariavelmente e de modo absoluto à renegação das demais ou dos valores que elas representam”*⁸⁰.

Apesar da carência de fundamentação legal, a coisa julgada injusta inconstitucional, ou coisa julgada material, tem sido aceita pela doutrina e jurisprudência, embora com relutância, em casos de vício extremamente grave, sendo vista como a última forma para se evitar a ofensa direta a preceito constitucional fundamental.

O que efetivamente se discute é o equilíbrio das relações jurídicas. Se de um lado temos a segurança jurídica decorrente da lei, ainda que sob o pálio

⁸⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. São Paulo: Malheiros, 2004. v.4. p 22

de uma eventual e aparente injustiça individual, do outro lado temos a justiça concreta.

O principal requisito da coisa julgada injusta inconstitucional, qual seja, “grave injustiça” pode ser, sem dúvidas, de extrema subjetividade. A parte vencida dificilmente se convence que sua derrota foi justa. Ainda, considerando que o mesmo judiciário analisará a segunda demanda, quem garante que dessa vez a decisão será “justa”?

O próprio conceito e ideal de justiça no meio social se dividem muito.

Já os que são contrários a essa forma de relativização da coisa julgada questionam o conceito subjetivo de justiça, sendo impossível determinar com precisão para todos e de maneira uníssona o que seja justo ou não. Neste sentido, a proposta relativização seria uma maneira de eternizar conflitos, considerando-se que a alegação de extrema injustiça inconstitucional, apta a afastar a primeira coisa julgada, também poderia ser apresentada para afastar a coisa julgada da decisão que a afastou, e assim sucessivamente.⁸¹

A preocupação é que o conceito utópico e inalcançável de justiça seja pretexto para manter-se aberta a porta do judiciário para intermináveis discussões a respeito do mesmo caso, eternizando os conflitos levados ao Judiciário.

Lembra ainda Barbosa Moreira que, tendo em vista que a relativização da coisa julgada injusta inconstitucional será analisada perante o juízo de primeiro grau, se faz presente grave risco de incompatibilidade lógica. Isto porque, o reconhecimento do vício por este juízo poderá no caso concreto afastar decisão que transitou em julgado em grau hierárquico superior, sendo flagrantemente ofensivo às regras de competência e à hierarquia jurisdicional que um juiz de primeiro grau de jurisdição afirme que a decisão proferida por tribunal é extremamente injusta e que por isso deve ser desconstituída⁸².

Explica Daniel Amorim que a corrente que defende essa relativização se divide em dois grupos que chegam à mesma conclusão, apesar dos diferentes fundamentos:

- a.Os que defendem a inexistência da coisa julgada material em determinadas hipóteses de extrema injustiça inconstitucional da sentença, de forma que o afastamento da decisão nem mesmo poderia ser tratado como uma espécie de relativização;
- b.Os que concordam que mesmo diante dessa extrema injustiça existe coisa julgada material, mas que o seu afastamento é necessário e injustificável em razão da proteção de outros valores constitucionais⁸³.

A ação de investigação de paternidade decidida antes da existência do exame de DNA é sempre citada pelos doutrinadores quando da abordagem do presente tema. Não feriria o princípio da dignidade humana a sentença transitada em julgado que declarou uma paternidade, posteriormente

81 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Considerações sobre a chamada 'relativização' da coisa julgada material. In: DIDIER JR., Fredie (Org). Relativização da coisa julgada: enfoque crítico. 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2006, p. 217-218

82 Idem. p. 216-217

83 NEVES. Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. – 6. ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2014. p.1367

comprovada por exame DNA não ser verdadeira? Diante do fato de que todos têm direito individual de saber se quem figura em nosso registro é verdadeiramente nosso genitor, seria possível a revisão dessa sentença, mesmo diante da segurança jurídica da coisa julgada?.

Há doutrina que defende que, neste caso, melhor seria a aplicação da coisa julgada *secundum eventum probationis*, prevista na tutela coletiva através do art. 103 do CDC.

A coisa julgada *secundum eventum probationis* permite, nos direitos difusos e coletivos, caso tenha a sentença como fundamento a ausência ou a insuficiência de provas, que a parte ingresse com novo processo com os mesmos elementos da ação – partes, causa de pedir e pedido –, de modo a possibilitar uma nova decisão, o que, naturalmente, afastará, ainda que de forma condicional, os efeitos de imutabilidade e indiscutibilidade da primeira decisão transitada em julgado.

Este instituto é considerado como medida de segurança dos titulares do direito que não participaram como partes no processo coletivo, contra qualquer espécie de desvio de conduta do autor.

Quanto à situação de nova investigação de paternidade fundamentada em exame DNA não realizado anteriormente, o Colendo Superior Tribunal de

Justiça tem entendido pela possibilidade da relativização da coisa julgada.

Vejamos:

PROCESSO CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. REPETIÇÃO DE AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA, QUE TEVE SEU PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR FALTA DE PROVAS. COISA JULGADA. MITIGAÇÃO. DOUTRINA. PRECEDENTES. DIREITO DE FAMÍLIA. EVOLUÇÃO. RECURSO ACOLHIDO.

I – Não excluída expressamente a paternidade do investigado na primitiva ação de investigação de paternidade, diante da precariedade da prova e da ausência de indícios suficientes a caracterizar tanto a paternidade como a sua negativa, e considerando que, quando do ajuizamento da primeira ação, o exame pelo DNA ainda não era disponível e nem havia notoriedade a seu respeito, admite-se o ajuizamento de ação investigatória, ainda que tenha sido aforada uma anterior com sentença julgando improcedente o pedido.

II – Nos termos da orientação da Turma, "sempre recomendável a realização de perícia para investigação genética (HLA e DNA), porque permite ao julgador um juízo de fortíssima probabilidade, senão de certeza" na composição do conflito. Ademais, o progresso da ciência jurídica, em matéria de prova, está na substituição da verdade ficta

pela verdade real.

III – A coisa julgada, em se tratando de ações de estado, como no caso de investigação de paternidade, deve ser interpretada *modus in rebus*. Nas palavras de respeitável e avançada doutrina, quando estudiosos hoje se aprofundam no reestudo do instituto, na busca sobretudo da realização do processo justo, "a coisa julgada existe como criação necessária à segurança prática das relações jurídicas e as dificuldades que se opõem à sua ruptura se explicam pela mesmíssima razão. Não se pode olvidar, todavia, que numa sociedade de homens livres, a Justiça tem de estar acima da segurança, porque sem Justiça não há liberdade.

IV – Este Tribunal tem buscado, em sua jurisprudência, firmar posições que atendam aos fins sociais do processo e às exigências do bem comum.⁸⁴

Não obstante, este Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou contrário à mitigação do instituto da coisa julgada, embora atualmente o tema esteja pacificado. Vejamos:

⁸⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 226436/PR, Quarta Turma. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Julgado em 28/06/2001. Disponível em <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 16 ago. 2015.

AÇÃO DE NEGATIVA DE PATERNIDADE. EXAME PELO DNA POSTERIOR AO PROCESSO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. COISA JULGADA.

1. SERIA TERRIFICANTE PARA O EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO QUE FOSSE ABANDONADA A REGRA ABSOLUTA DA COISA JULGADA QUE CONFERE AO PROCESSO JUDICIAL FORÇA PARA GARANTIR A CONVIVÊNCIA SOCIAL, DIRIMINDO OS CONFLITOS EXISTENTES. SE, FORA DOS CASOS NOS QUAIS A PRÓPRIA LEI RETIRA A FORÇA DA COISA JULGADA, PUDESSE O MAGISTRADO ABRIR AS COMPORTAS DOS FEITOS JÁ JULGADOS PARA REVER AS DECISÕES NÃO HAVERIA COMO VENCER O CAOS SOCIAL QUE SE INSTALARIA. A REGRA DO ART. 468 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL É LIBERTADORA. ELA ASSEGURA QUE O EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO COMPLETE-SE COM O ÚLTIMO JULGADO, QUE SE TORNA INATINGÍVEL, INSUSCETÍVEL DE MODIFICAÇÃO. E A SABEDORIA DO CÓDIGO É REVELADA PELAS AMPLAS POSSIBILIDADES RECURSAIS E, ATÉ MESMO, PELA ABERTURA DA VIA RESCISÓRIA NAQUELES CASOS PRECISOS QUE ESTÃO ELENCADOS NO ART. 485.

2. ASSIM, A EXISTÊNCIA DE UM EXAME PELO DNA POSTERIOR AO FEITO JÁ JULGADO, COM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, RECONHECENDO A PATERNIDADE, NÃO TEM O CONDÃO DE REABRIR A QUESTÃO COM UMA DECLARATÓRIA PARA NEGAR A PATERNIDADE, SENDO CERTO QUE O JULGADO ESTÁ COBERTO PELA CERTEZA JURÍDICA CONFERIDA PELA COISA JULGADA. 3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.⁸⁵

Neste julgado especificamente, pudemos ver que o que preponderou foi o interesse coletivo ante o individual, valorizando assim a segurança jurídica e a estabilização das relações sociais, em detrimento de eventuais injustiças no âmbito individual.

Também sobre o mesmo caso, a Suprema Corte, prestigiando o princípio da dignidade humana e o direito à informação genética, entendeu pela possibilidade de relativização da coisa julgada em ação de investigação de paternidade presente exame de DNA não realizado na primeira demanda⁸⁶:

⁸⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Recurso Especial nº 107248/GO, Terceira Turma. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Julgado em 07 de maio de 1998. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em 16 ago. 2005

⁸⁶ Informativos 622,629 e 631/STF: Tribunal Pleno, RE 363.889/DF, rel. Min. Dias Toffoli, j. 02.06.2011, (RE- 363.889). No mesmo sentido Informativo 512/STJ, 4.ª Turma, REsp 1.223.610-RS, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j.06.12.2012

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE DECLARADA EXTINTA, COM FUNDAMENTO EM COISA JULGADA, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE ANTERIOR DEMANDA EM QUE NÃO FOI POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA POR SER O AUTOR BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA E POR NÃO TER O ESTADO PROVIDENCIADO A SUA REALIZAÇÃO. REPROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE, EM RESPEITO À PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À BUSCA DA IDENTIDADE GENÉTICA DO SER, COMO EMANAÇÃO DE SEU DIREITO DE PERSONALIDADE.

É dotada de repercussão geral a matéria atinente à possibilidade da repositura de ação de investigação de paternidade, quando anterior demanda idêntica, entre as mesmas partes, foi julgada improcedente, por falta de provas, em razão da parte interessada não dispor de condições econômicas para realizar o exame de DNA e o Estado não ter custeado a produção dessa prova.

Deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo.

Não devem ser impostos óbices de natureza processual ao exercício do direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser, de forma a tornar-se igualmente efetivo o direito à igualdade entre os filhos, inclusive de qualificações, bem assim o princípio da paternidade responsável.

Hipótese em que não há disputa de paternidade de cunho biológico, em confronto com outra, de cunho afetivo. Busca-se o reconhecimento de paternidade com relação a pessoa identificada.

Recurso Extraordinário conhecido e provido.

Para a Suprema Corte, a coisa julgada formal é regra estabelecida pelo direito formal, e por isso, não deve prevalecer sobre os princípios individuais garantistas constitucionais.

Nesta toada, a possibilidade de relativização da coisa julgada injusta inconstitucional surge da harmonização da segurança jurídica com os outros valores constitucionais, visando sempre a melhor justiça ao caso concreto.

Em casos como o alhures, temos que a sentença poderá ser atacada por ação rescisória, mesmo que decorrido o prazo decadencial, ou então por ação declaratória de inexistência da sentença ou acórdão, ambas estudadas no capítulo anterior.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, embora nosso sistema normativo contenha previsões expressas e implícitas, típicas e atípicas de relativização da coisa julgada, é certo que esta qualidade das decisões não mais impugnáveis por meio de recursos, como desdobramento da segurança jurídica que representa, ainda preserva a sua força no cenário jurídico nacional.

Poderia se imaginar, antes de analisar a fundo o tema, que uma antinomia existente entre a coisa julgada embasada em norma declarada inconstitucional e a decisão que declara esta inconstitucionalidade se resolveria a favor desta, implicando automática revisão das decisões, ainda que transitadas em julgado.

Entretanto, conforme acima explicitado, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Código de Processo Civil que está na iminência de entrar em vigência apontam para uma prevalência da coisa julgada.

Isto se verifica no julgamento do RE 730.462 nos artigos 525, §§ 12 e 15, e artigo 535, §8º do NCPC, que defendem a necessidade de apresentação de ação rescisória para impugnar decisões transitadas em julgado quando amparadas em dispositivo posteriormente declarado inconstitucional, bem como a impossibilidade de se ajuizar ação rescisória quando já transcorrido o prazo decadencial de 02 (dois) anos para sua apresentação.

A nosso ver, correto o posicionamento da jurisprudência e do legislador em privilegiar a coisa julgada e a impedir, ao menos como regra geral, a sua relativização com base em critérios estritamente subjetivos ou mediante automática reforma em face do pronunciamento de inconstitucionalidade, visto que, desta forma, preserva a finalidade primordial desta importante qualidade da sentença assumida com o esgotamento das vias recursais, concretizando o princípio da segurança jurídica e permitindo a pacificação dos conflitos sociais, inalcançáveis sem a garantia de que, em um dado momento, as partes poderiam se deleitar com uma resposta definitiva do Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil, Vol. 2, Edição 2014, P. 468.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. "Ainda e sempre a coisa julgada. Direito Processual Civil (ensaios e pareceres)". Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. P. 133.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. "Coisa Julgada e declaração". Temas de Direito Processual Civil. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 82.

PESSOA, Heitor Rezende. "Coisa Julgada Civil: Conceito, espécies e funções".

BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado Direito Processual Civil 2, Tomo I, P. 642. Editora Saraiva. 7ª Edição. 2013.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, Volume Único. P. 543. Editora Método. 5ª Edição 2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas. "Lições de Direito Processual Civil". Vol. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 460.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. "Curso de direito processual civil – teoria geral do processo civil e processo de conhecimento". 44 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. V. 1, p. 574.

GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1996, V. 2, p. 265.

Marcos Vinicius Rios Gonçalves. Novo Curso de Direito Processual Civil. V 02, P 69 Editora Saraiva. 10ª Edição. 2014.

RADBRUCH, Gustavo, Filosofia do Direito, 1979, citado por MARIONI, Luiz Guilherme. Relativizar a Coisa Julgada Material. Disponível em: www.abdpc.com.br. Acesso em: 16 ago. 2015.

MARIONI, Luiz Guilherme. Relativizar a Coisa Julgada Material. Disponível em: www.abdpc.com.br. Acesso em: 16 ago. 2015. pg.20.

GOLÇALVES, Marcos Vinicius Rios. Novo Curso de Direito Processual Civil. V 02, Editora Saraiva. 10ª Edição. 2014.

NEVES. Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. – 6. ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – vol. I – Humberto Theodoro Júnior – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. 11. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. 5, n.68, p. 107.

BRASIL, República Federativa do. Código de Processo Civil. Lei. 5.869/1973. Disponível em: www.planalto.gov.br.

BRASIL, Republica Federativa do. Supremo Tribunal Federal. Sumula 514. Disponível em: www.stf.jus.br

DIDDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. 7. Ed. Salvador: JusPodivm, 2007. v. 1. p. 350.

Informativo 514, 1ª Turma. AREsp 79.082-SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 05.02.2013.

Informativo 478/STJ, 3ª Seção, CC 114.593/SP, rel. Min Maria Thereza de Assis Moura, j. 22.06.2011.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Sentenças inexistentes e querela nullitatis. In: Revista Jurídica. UNICOC, v. 2, 2005, p. 355

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. MEDINA, Jose Carlos Garcia. O Dogma da Coisa Julgada e Hipóteses de Relativização, pág. 31;32, Ed. Rev. Dos Tribunais, SP, 2003, pg. 210,

ARAGÃO, Egas Moniz de. *Sentença e coisa julgada*: Rio de Janeiro: Aide, 1992. p. 143.

TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: RT, 2005. p. 526.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. pp. 168 et seq.

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo. *Comentário ao código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. IV. p. 301.

USTÁRROZ, Daniel. Notas sobre os embargos de declaração no código de processo civil brasileiro, p. 66. PINTO, Nelson Luiz. *Manual dos recursos cíveis*. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.p. 183

BRASIL, Republica Federativa do. Superior Tribunal de Justiça, REsp 617.542/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., julgado em 02.08.2005, DJ 22.08.2005

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de processo civil. 7. ed. São Paulo: RT, 2008, vol.2 – Processo de conhecimento, p. 664

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 1004.

BRASIL, República Federativa do. Supremo Tribunal Federal. RE n. 730.462 - São Paulo. Rel. Min. Teori Zavascki. Publicado em: 29 mai 2014. Disponível em: www.stf.jus.br.

GRECO, Leonardo. Eficácia da declaração *erga omnes* de constitucionalidade ou inconstitucionalidade em relação à coisa julgada. In DIDIER JR., Fredie. Relativização da coisa julgada: Enfoque crítico. 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2006, p. 45

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. São Paulo: Malheiros, 2004. v.4. p 22

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Considerações sobre a chamada 'relativização' da coisa julgada material. In: DIDIER JR., Fredie (Org). Relativização da coisa julgada: enfoque crítico. 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2006, p. 217-218.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 226436/PR, Quarta Turma. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Julgado em 28/06/2001. Disponível em <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 16 ago. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Recurso Especial nº 107248/GO, Terceira Turma. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Julgado em 07 de maio de 1998. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em 16 ago. 2015

Informativos 622,629 e 631/STF: Tribunal Pleno, RE 363.889/DF, rel. Min. Dias Toffoli, j. 02.06.2011, (RE- 363.889). No mesmo sentido Informativo 512/STJ, 4.ª Turma, REsp 1.223.610-RS.